



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

**PARECER CONJUNTO N.º 020/2023 DA ASSESSORIA JURÍDICA E DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2023**

*ASSUNTO: “Altera a redação do Anexo IV da Lei Complementar no 110/2020 para adequar os vencimentos dos cargos de Professor.”*

**AUTOR:** Chefe do Poder Executivo

### **RELATORES:**

Vereador João Aparecido Prata

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Vereador Aguiamar Albino de Castro

### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Vereador Geraldo de Araújo Moraes

### **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

## **I – DO RELATÓRIO**

No dia 12 de julho de 2023 às 09:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal, a Assessoria Jurídica do Poder Legislativo e os membros das Comissões Permanentes do Poder Legislativo, reuniram-se para analisar e emitir o seguinte parecer quanto ao Projeto de Lei Complementar n.º 006/2023, que trata do reajuste dos vencimentos dos ocupantes do cargo de Professor.

O projeto de Lei Complementar tem por escopo conceder recomposição dos vencimentos visando atender ao piso nacional do magistério da educação básica.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO**



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei Complementar atualiza os vencimentos dos servidores ocupantes do cargo de professor, atendendo ao piso nacional do magistério da educação básica.

Compete ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição Federal de 1988. Corroborando com citado artigo da Constituição, o art. 12 da Lei Orgânica do Município também estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria constante no presente Projeto de Lei Complementar é de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*Art. 69-B.- São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*

...

*II - do Prefeito:*

- a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*

A atualização dos vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas ora proposta está atrelada ao critério da legalidade, considerando o disposto pelo art. 37 X da Constituição Federal.

Assim, a adequação do vencimento do cargo que menciona não é automática e necessita de aprovação legislativa e dotação orçamentária específicas, conforme dispõe o art. 125-E da Lei Orgânica do Município, vejamos:

*Art. 125-E.- A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.*

*Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração*



## ***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste***

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

*direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

Corroborando com o exposto, o jurista José Maria Pinheiro Madeira esclarece:

*“(...) o reajuste, conforme já fartamente exposto, traz a hipótese em que é imprescindível a existência de lei específica que a predisponha, sendo certo de que esta alteração se refere a aumento, à majoração. Portanto, muito embora se exija lei para a sua previsão, esta se atrela à discricionariedade do administrador, observados os critérios da oportunidade e da conveniência. Além disso, requer previsão orçamentária. Neste mesmo diapasão, o dispositivo constitucional constante no art. 169, §1.º, inciso I, faz expressa menção de que o aumento a que se refere o inciso X do art. 37 se inclui na necessária previsão de dotação orçamentária, bem como de que deve estar dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é a lei complementar a que faz alusão este dispositivo. O inciso I, do § 1.º do art. 169 da L.R.F. faz ressalva à prévia dotação orçamentária que deverá haver antes que se conceda qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos; já o caput deste artigo assevera que qualquer despesa com o pessoal ativo e inativo dos entes públicos deverá estar dentro dos limites estabelecidos em lei complementar. (...)”*

A adequação financeira e orçamentária conduz a ato de competência exclusiva do ordenador das despesas, este aperfeiçoado por meio das declarações obrigações constantes do estudo do impacto financeiro e orçamentário previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto em apreço atende a necessidade de reajustar o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, este regulamentado pela Lei n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.



## ***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste***

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

Nos termos do art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, temos que o ensino deve ser ministrado com ênfase no "piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, nos termos de lei federal."

Em abordagem do tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser a educação uma ferramenta capaz de fomentar o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza, in verbis:

*A valorização dos profissionais da educação está diretamente relacionada ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República, pois é por meio da educação que se caminha para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, I, II e III, da CF/88). Esse propósito foi integralmente acolhido pela Constituição de 1988, ao reconhecer a educação como direito fundamental social (art. 6º), "direito de todos e dever do Estado e da família", que "será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205). ADI 4848/DF. Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Data do Julgamento: 01/03/2021. Data da Publicação: 05/05/2021. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.*

O piso salarial nacional do magistério constitui um dos pilares da educação, com sua relevância positivada na Constituição da República, enquadrando-se, como um direito inerente à dignidade da pessoa humana e como um direito social à educação de qualidade, garantido constitucionalmente nos artigos 6.º e 7.º, inciso V, 205 e 206 da CF/88.

Assim na forma do art. 24, IX da CF/88 é competência dos Municípios legislar concorrentemente sobre educação, ou seja, cabendo à União as Normas gerais, como é o caso da lei federal 11.738/2008 que trata do piso nacional do magistério, e aos municípios, suplementar a legislação federal em suas esferas de competência e com base em sua autonomia política, financeira e administrativa.

Desta forma, regular a proposta apresentada.



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

### **III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95<sup>1</sup> de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal/1988, assim, quanto ao texto base do presente processo legislativo, este está redigido em termos claros e objetivos.

### **IV – DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO DO MUNICÍPIO**

O Poder Executivo apresentou ESTUDO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, conforme exige o artigo 16 da Lei Complementar 101/2000<sup>2</sup>, demonstrando a existência de recursos financeiros e orçamentários para suportar com a despesa criada.

### **V – DO PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

A Assessoria Contábil desta Casa exarou o competente PARECER TÉCNICO CONTÁBIL, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei Complementar em comento, averiguando a documentação e certificando se esta foi apresentada conforme descrito na lei e se os cálculos estão em consonância com a lógica e com os recursos apurados.

Mencionado parecer encontra-se acostados aos autos dos respectivos processos legislativos.

### **VI – DOS PARECERES DAS COMISSÕES**

O parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS e de SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**, ademais, a

---

<sup>1</sup> Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

<sup>2</sup> Lei 101 de 04 de maio de 2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

### **VII- DO PROCEDIMENTO E QUORUM**

Por fim, conforme estabelecido no § 1.º do art. 71 da Lei Orgânica Municipal e no art. 138 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS COMPLEMENTARES DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CÂMARA**, observados os demais termos das leis ordinárias, sendo possível a sua deliberação em reunião extraordinária.

O projeto de Lei Complementar em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 138 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

A convocação do Projeto de Lei Complementar em sessão extraordinária cumpriu os requisitos e forma regimentais.

### **VIII - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar em exame.

Quanto à conveniência e mérito administrativo e político, esta seara pertine ao exame das Comissões Permanentes, que devem emitir parecer conclusivo pela aprovação ou rejeição dos Projetos de Leis, na forma do art. 138 do Regimento Interno.

### **IX - PARECER DOS RELATORES**

Inicialmente é relevante esclarecer que compete às comissões permanentes do Poder Legislativo avaliar a legalidade, a constitucionalidade, a conformidade redacional, a adequação financeira e orçamentária e aos respectivos instrumentos de planejamento municipais e o mérito e a conveniência administrativa das matérias sob seu exame, ou seja, o interesse público no exercício maior de seu mister constitucional quanto à representação popular e fiscalização do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos preliminares pertinentes à tramitação do Projeto de Lei



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

Complementar em tela, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** opina pela constitucionalidade, regularidade e legalidade do processo legislativo, preenchidos os requisitos para se declarar a competência legislativa.

A proposição obedece às normas legais e contábeis, assim, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** opina pela sua relevância.

A **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** opina pela regularidade da proposta, considerando a importância da valorização do servidor público.

Ante o exposto, o Projeto de Lei Complementar obedece à técnica jurídica e legislativa, razão pela qual opinamos no sentido de que o parecer destas **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, SEJA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2023 SEM EMENDAS, OBEDECIDO AO RITO E QUÓRUM PRÓPRIOS PARA SUA APRECIÇÃO E DELIBERAÇÃO.**

Vereador João Aparecido Prata  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Vereador Aguiar Albino de Castro  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Vereador Geraldo de Araújo Moraes  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

**PARECER CONJUNTO N.º 020/2023 DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE  
CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS –  
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** deste Poder Legislativo,  
cumpridas as formalidades legais e regimentais e analisando as considerações  
expendidas pelos relatores, opinam pela aprovação do Projeto de Lei Complementar  
sem emendas.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 12 de julho de 2023.

Vereadores Geraldo de Araújo Moraes

Rômulo Roncally Beirigo

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Vereadores Francisco de Souza Paulino

Claudiano Júnior Tavares

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Vereadores João Aparecido Prata

Sandra Cristina Moreira

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**